



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**Registro: 2025.0000412117**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2311786-94.2024.8.26.0000, da Comarca de Vinhedo, em que são agravantes SILMARA DOS SANTOS FERREIRA INTROPEDI e FRANCISCO MILTON INTROPEDI FILHO, é agravado SICOOB UNIMAIS MANTIQUEIRA - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE REGIÃO SERRANA VALE DO P.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**VOTO Nº 30252**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2311786-94.2024.8.26.0000**

**COMARCA: VINHEDO**

**AGRAVANTES: SILMARA DOS SANTOS FERREIRA INTROPEDI E  
FRANCISCO MILTON INTROPEDI FILHO**

**AGRAVADO: SICOOB UNIMAIS MANTIQUEIRA - COOPERATIVA DE  
ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE  
REGIÃO SERRANA VALE DO P**

**INTERESSADO: INTROPEDI PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COBRANÇA  
LTDA**

**JUIZ PROLATOR DA DECISÃO: DR. FABIO MARCELO HOLANDA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** – Decisão que determinou o prosseguimento do processo apenas em relação aos executados pessoas físicas – Insurgência dos recorrentes acerca da aplicação da Súmula 581 do STJ ao caso em tela, que trata de falência - “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória” – Possibilidade de aplicação, por analogia, da referida súmula aos processos de falência - A despeito da súmula se referir à recuperação judicial, a sua lógica se aplica à falência, pois a falência, da mesma maneira que a recuperação judicial, não extingue as obrigações dos coobrigados, mantendo-se a responsabilidade destes perante os credores - Falência da devedora principal não altera a natureza da obrigação assumida pelos devedores solidários ou garantidores, que continuam plenamente responsáveis pelo débito - O propósito da legislação falimentar é proteger o patrimônio da empresa em recuperação ou falência e viabilizar a ordem de pagamento dos credores dentro do processo falimentar, sem que isso elimine a possibilidade de execução contra garantidores externos ao processo, como ocorre no caso em tela – Precedentes do TJSP - Decisão mantida – **RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão digitalizada a fls. 9/10 a qual, em execução fundada em título extrajudicial, determinou o prosseguimento do processo apenas

em relação aos executados pessoas físicas. Os agravantes alegaram, em síntese, que “a Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça, ao dispor que: a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções contra terceiros devedores solidários ou coobrigados, refere-se expressamente à recuperação judicial. Todavia, cumpre salientar neste recurso que a situação de falência é distinta da recuperação judicial, requerendo, portanto, uma abordagem diferente quanto à responsabilidade dos devedores pessoas físicas, oras agravantes” (fls. 5).

Requereram, então, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, afinal, o seu provimento, a fim de que fosse reformada a r. decisão agravada.

Pela decisão de fls. 180, foi denegado efeito suspensivo ao recurso.

A parte agravada apresentou contraminuta, pugnando pelo improvimento deste agravo (fls. 183/188).

### **É o relatório.**

Insurgem-se os agravantes contra a seguinte decisão (fls. 9/10):

*“Vistos.*

*Fls. 521/525: Defiro, providenciando-se o necessário.*

*Fls. 526/536: Defiro, providenciando-se o necessário.*

*Fls. 537/538: A exequente não concorda com a suspensão da ação.*

*Segundo a súmula 581 do STJ “a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”.*

*Nesse sentido, também já decidiu o E. TJSP:*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO E APROVAÇÃO DO PLANO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA PRINCIPAL CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPEDE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS DEVEDORES SOLIDÁRIOS suspensão das ações e execuções, por conta da recuperação judicial da devedora principal que não aproveita aos avalistas e fiadores inteligência do art. 49, § 1º da Lei nº 11.101/05 Súmula 581 do STJ ilegalidade da cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a novação e suspensão da exigibilidade em relação aos coobrigados Súmula 61 do TJSP decisão mantida agravo desprovido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2260293-88.2018.8.26.0000; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Regente Feijó - Vara Única; Data do Julgamento: 14/01/2013; Data de Registro: 24/04/2019)*

*Diante disso, o processo deverá prosseguir apenas em relação aos executados pessoas físicas.*

*Fls. 539/543: Manifeste-se a exequente.*

*Fls. 544/546: Ciência aos interessados.*

*Int".*

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, cuida-se de execução fundada em título extrajudicial, na qual foi determinado o prosseguimento do processo apenas em relação aos executados pessoas físicas, aplicando-se a súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória".

Insurgem-se os executados, ora agravantes, alegando que a referida súmula era inaplicável ao caso em tela, que versa sobre falência da devedora principal, não se tratando de recuperação judicial.

A despeito da mencionada súmula se referir à recuperação judicial, a sua lógica se aplica à falência, pois a falência, da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

mesma maneira que a recuperação judicial, não extingue as obrigações dos coobrigados, mantendo-se a responsabilidade destes perante os credores.

Ademais, a falência da devedora principal não altera a natureza da obrigação assumida pelos devedores solidários ou garantidores, que continuam plenamente responsáveis pelo débito, conforme entendimento consolidado nos tribunais superiores.

Não se pode olvidar que o propósito da legislação falimentar é proteger o patrimônio da empresa em recuperação ou falência e viabilizar a ordem de pagamento dos credores dentro do processo falimentar, sem que isso elimine a possibilidade de execução contra garantidores externos ao processo, como ocorre no caso em tela.

Neste sentido são os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. Decisão que determinou a suspensão da execução, em relação a todos os executados, após o decreto de falência da devedora principal (Atenas). Irresignação do Exequente. Com razão. Decreto de falência que impõe a suspensão das ações e execuções tão-somente em relação ao falido, não havendo impedimento para que o credor busque a satisfação do crédito perante terceiros coobrigados. Inteligência do art. 99, inciso V, da Lei nº 11.101/2005. Tema 885 e Súmula nº 581, do STJ. Precedentes, inclusive desta Egrégia 23ª Câmara de Direito Privado. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO” (Agravado de Instrumento 2072144-98.2024.8.26.0000; Relator: Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2024; Data de Registro: 18/09/2024).

“APELAÇÃO CÍVEL – Contratos bancários – Execução por Título Extrajudicial – Cédulas de crédito bancário – Extinção de processo falimentar, decretada a falência da devedora principal, emitente dos títulos – Prosseguimento do feito executivo em relação à avalista, coobrigada, titular de obrigações autônomas na posição jurídica de avalista



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

– Incidência, por analogia, do enunciado da Súmula nº 581 do STJ – Sentença reformada em parte – Recurso provido” (Apelação Cível 1000676-42.2016.8.26.0010; Relatora: Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024).

Nestas condições, acertadamente, foi aplicada ao caso em tela, por analogia, a Súmula 581 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, devendo a execução prosseguir com relação aos ora recorrentes, a despeito da falência da devedora principal.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Fica prequestionada toda a matéria ora discutida, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

**PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR**

**RELATOR**